

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000390/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033205/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.282114/2025-12
DATA DO PROTOCOLO: 17/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF, CNPJ n. 00.031.732/0001-49, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). MARCOS FRANCISCO URUPA MORAES DE LIMA;

E

SINDICATO EMPRESAS TV RA REVISTAS JORNAIS DO D FEDERAL, CNPJ n. 26.963.439/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUCENIR NOLETO MONTEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Jornalistas Profissionais do Plano da CNTEP de Empresas e Televisão, Rádio, Revistas e Jornais**, com abrangência territorial em DF.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir da folha de pagamento referente ao mês de junho/2025, o piso salarial dos jornalistas (mídia impressa e eletrônica), para a jornada de 5 (cinco) horas, passará a ser de R\$ 3.701,83 (três mil setecentos e um reais e oitenta e três centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários contratuais dos empregados da categoria profissional de jornalistas serão reajustados em 5,2% (“cinco vírgula dois por cento”), a incidir sobre o salário referente ao mês de março/2025, a ser pago a partir da folha de pagamento do mês de junho/2025 (sem pagamento de retroativo desde a data-base; abril/2025), podendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade de 1/12 avos por mês trabalhado para empregados admitidos após 1º de abril de 2024, ou seja, entre 01/04/2024 e 31/03/2025.

Parágrafo primeiro– Serão feitas as compensações dos reajustes ou antecipações salariais espontâneas e compulsórias concedidas no período de 1º de abril de 2024 a 31 de março de 2025, exceto aquelas decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, equiparação salarial e transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade.

Parágrafo segundo – Para o pagamento de rescisão complementar em razão do reajuste salarial, as empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura desta Convenção.

Parágrafo terceiro– As empresas poderão procurar o sindicato laboral para pactuar regras específicas e individualizadas sobre o tema, caso entendam necessário.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na conformidade da legislação pertinente.

Parágrafo primeiro – Após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não havendo o pagamento integral dos salários, será aplicada multa de 3%.

Parágrafo segundo – Ocorrendo mais de um atraso de pagamento dentro do mesmo semestre, por culpa da empresa, a multa para esse segundo atraso em diante será de 4,0% (quatro por cento).

Parágrafo terceiro – A multa será calculada sobre o saldo devedor da remuneração que seria paga ao empregado naquele mês em que ocorreu o atraso.

Parágrafo quarto – A multa prevista nesta cláusula não substitui ou compensa outras penalidades previstas na legislação por atraso no pagamento dos salários, em especial, multas administrativas a serem aplicadas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo quinto – Tendo em vista que a data-base é em abril, a apuração dos dois semestres será feita da seguinte forma: 1º semestre (abril a setembro) e 2º semestre (outubro a março).

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DA AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO EM FOLHA

Fica expressamente autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, procederem ao desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo; transporte; planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos; alimentação;

convênios, inclusive com supermercados, farmácias e drogarias, empresas de assistência médica e clubes/agremiações, entre outros, desde que o total das consignações não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração, excetuando-se deste percentual os descontos decorrentes de empréstimos ou adiantamentos salariais.

Parágrafo único– O empregado poderá desautorizar qualquer dos descontos previstos nesta cláusula mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 30 dias.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que for designado formalmente para exercê-la fará jus à diferença entre o seu salário-base e o do substituído, excluídas as vantagens pessoais, na proporção do período da substituição.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se substituição de caráter não eventual, incluindo-se férias, a que perdurar por período igual ou superior a 20 (vinte) dias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - ABONO

Fica pactuado que não haverá, por força desta Convenção Coletiva, a obrigação de pagamento a título de abono referente ao período 2024/2025.

CLÁUSULA NONA - INDENIZAÇÃO

As empresas concederão uma indenização no valor correspondente ao último salário-base recebido, considerada a remuneração fixa, quando se tratar de despedida imotivada de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que tenha 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na mesma empresa, devidamente comprovados por registro na CTPS.

Parágrafo único – As partes convencionam que o valor apurado a título de INDENIZAÇÃO, de que trata essa cláusula, não constitui item de remuneração, não gera reflexos de quaisquer espécies, não havendo, portanto, incidências de encargos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO ESPECIAL

Excepcionalmente nesta Convenção, fica estabelecido o pagamento de um abono especial a ser pago a todos os jornalistas.

Parágrafo primeiro– O valor total do abono será equivalente a 10% (dez por cento) do salário-base (jornada de 5 horas) do jornalista.

Parágrafo segundo – Terá direito a receber abono, em seu valor total, o jornalista que tenha prestado serviço durante toda a data-base anterior (de 01/04/2024 a 31/03/2025), podendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade de 1/12 avos por mês trabalhado durante o mencionado período.

Parágrafo terceiro– O abono poderá ser pago em até 3 (três) parcelas, não necessariamente do mesmo valor. Independentemente do número de parcelas, do valor de cada uma delas e da data de pagamento, fica pactuado que 100% do abono devido ao jornalista terá de ser quitado até a data de vencimento da folha de pagamento referente ao mês de outubro/2025.

Parágrafo quarto– O valor pago a título de “abono especial” não integrará o salário de contribuição. Da mesma forma, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constituirá item da remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para nenhum encargo e verba trabalhista (CLT, art. 457, §2º, c/c Lei n. 8.212/91, art. 28, §9º, alínea “z”).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão, ao seu empregado jornalista admitido até 31.03.97, um adicional por tempo de serviço de 3% (três por cento) para cada quinquênio de serviço ininterrupto prestado, limitado ao máximo de 7 (sete) quinquênios e incidente sobre o salário-base, excluídas as vantagens pessoais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Os jornalistas que prestarem serviços em horário noturno (CLT, art. 73, parágrafo 2º) farão jus a um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário-hora diurno, por hora de trabalho noturno efetivada

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os repórteres-fotográficos que trabalharem em laboratórios fotográficos farão jus à adicional, a título de insalubridade, que incidirá sobre o salário mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, de acordo com Laudo Pericial expedido pelo órgão competente.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica pactuado que não haverá, por força desta Convenção Coletiva, a obrigação de pagamento a título de PPR/PLR referente ao período 2024/2025.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão alimentação a seus empregados abrangidos pela presente Convenção na forma de vale refeição ou vale alimentação ou cesta básica, a cada mês, no valor mínimo de R\$ 420,84 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº. 6.321/76 e a legislação posterior que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive no que diz respeito à participação do empregado no custeio da alimentação. A partir de 01/07/2025, o valor mínimo passará a ser de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Parágrafo primeiro – Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, ainda que pago em valor superior ao previsto no presente instrumento coletivo de trabalho, mantendo-se as condições mais favoráveis aos trabalhadores hoje praticadas pelas empresas.

Parágrafo segundo – Não haverá obrigatoriedade do fornecimento do benefício no período de férias e nos casos de afastamentos, sendo permitido, ainda, o desconto correspondente aos dias de faltas injustificadas.

Parágrafo terceiro – As empresas que já fornecem alimentação *in natura*, seja via restaurante, convênio ou permuta, poderão preservar a prática atual, estando desobrigada do valor disposto no caput desta cláusula, desde que a alimentação atenda às condições mínimas de calorias previstas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE

As empresas fornecerão vale-transporte a todos os jornalistas que, nos termos da legislação em vigor, o solicitarem.

Parágrafo único – As empresas, no que couber, ficam desobrigadas do fornecimento de vale-transporte para hipótese prevista na cláusula de “transporte noturno”.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRANSPORTE NOTURNO

As empresas fornecerão transporte noturno aos seus empregados jornalistas que terminarem a jornada de trabalho entre 24 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte ou a iniciarem entre 1 e 5 horas, desde que inexistia transporte público nesses horários.

Parágrafo primeiro– Fica facultado o fornecimento de auxílio combustível, em substituição ao referido transporte noturno do *caput* desta cláusula, desde que de comum acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo segundo– O benefício ou vantagem que o empregado jornalista vier a receber em função desses entendimentos, não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará sua remuneração para qualquer efeito.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

As empresas complementarão, a partir do 16º (décimo sexto) dia e até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, o salário de seus empregados jornalistas afastados por motivo de doença.

Parágrafo primeiro– O empregado jornalista só poderá se beneficiar dessa cobertura uma vez a cada doze meses durante a vigência da presente convenção.

Parágrafo segundo– Desconhecido o valor básico do benefício da Previdência, a complementação será paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de morte do empregado jornalista, em decorrência de acidente de trabalho, o empregador reembolsará, mediante recibo, as despesas com o sepultamento no Distrito Federal. No caso de cremação, o empregador reembolsará as despesas, mediante recibo, até o valor equivalente aos custos com um sepultamento.

Parágrafo primeiro– Se o jornalista vier a falecer fora do Distrito Federal, em serviço, o empregador reembolsará, mediante recibo, as despesas com o sepultamento e traslado do corpo.

Parágrafo segundo – Estão desobrigadas de efetuar o pagamento as empresas que já possuem seguro que garantam, ao cônjuge ou dependente legal do empregado falecido, o recebimento de qualquer benefício a título de auxílio funeral.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CRECHE

As empresas que empregarem jornalistas do sexo feminino, que não mantenham ou possuam creches ou convênios, reembolsarão, mediante recibo, as despesas com creche efetuadas, a partir do término da licença maternidade até 01 (um) dia antes de a criança completar 6 (seis) anos de idade (CF, art. 208, IV), até o valor máximo mensal de R\$ 593,50 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) por filho, devendo ser apresentada a via original do recibo do estabelecimento em nome da empregada. A partir de 01/07/2025, o valor máximo mensal passará a ser de R\$ 624,36 (seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo primeiro – Estende-se o mesmo benefício ao jornalista pai, desde que ele tenha a guarda judicial do filho, comprove regime de guarda compartilhada, ou comprove a obrigatoriedade do pagamento por ordem ou acordo judicial, respeitados os demais requisitos e condições desta cláusula.

Parágrafo segundo– Caso a entidade conveniada não atenda integralmente crianças nas faixas etárias fixadas no *caput* desta cláusula, caberá ao empregador efetuar o reembolso creche, na forma e nos termos aqui pactuados.

Parágrafo terceiro– O reembolso que o empregado jornalista vier a receber em função desses entendimentos não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará sua remuneração para qualquer efeito, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão seguro de vida em benefício dos jornalistas abrangidos por esta convenção, no valor de R\$ 17.674,53 (dezessete mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e de R\$ 10.606,77 (dez mil seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos) para cobertura de morte natural ou invalidez permanente, inclusive em viagem. A partir do mês seguinte ao mês de assinatura desta CCT, os valores passarão a ser de R\$ 18.593,60 (dezoito mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos) e R\$ 11.158,32 (onze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), respectivamente.

Parágrafo primeiro– Na hipótese de inexistência do seguro, as empresas indenizarão o empregado no valor correspondente, em caso de sinistro.

Parágrafo segundo– Estão desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo no valor igual ou superior ao estipulado no *caput* desta cláusula. No caso do valor assegurado ser menor do que o definido no *caput* desta cláusula, a empresa complementarará o valor do seguro de forma a assegurar os valores convencionados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo art. 477, CLT.

Parágrafo primeiro—Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregado, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) será comunicado pelo empregado por escrito;
- b) o dia da dispensa, trabalhado ou não, será remunerado;
- c) o empregado deverá cumprir ou indenizar o aviso prévio, salvo se apresentar declaração que comprove a obtenção de um novo emprego para contratação imediata, hipótese em que poderá ser liberado do cumprimento do aviso prévio. Nesta hipótese a baixa na CTPS do empregado será o último dia trabalhado, não sendo devida à indenização do período restante do aviso prévio.

Parágrafo segundo— No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo terceiro - É facultado ao empregador o envio mensal ao SJP/DF da lista de jornalistas com contrato de trabalho rescindido, caso a empresa opte por não realizar a homologação no sindicato laboral.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTÁGIO

De acordo com a Lei 11.788/2008 é permitida a prática do estágio acadêmico de jornalismo nas empresas de rádio, revistas, jornais e televisão do Distrito Federal.

Parágrafo primeiro – Para ser admitido como estagiário, o estudante de jornalismo deverá estar cursando a partir do quinto semestre ou terceiro ano do curso superior de jornalismo.

Parágrafo segundo – A reprovação do estudante, o abandono do curso ou trancamento da matrícula implicará imediata rescisão do contrato de estágio.

Parágrafo terceiro – O Termo de Compromisso de estágio, a ser celebrado entre o estudante e a empresa ou órgão, com a interveniência da instituição de ensino, após a celebração do instrumento jurídico previsto no art. 3º, inciso II da Lei 11.788/2008, terá a duração de seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo quarto— É vedado ao estudante de jornalismo estagiar por mais de 24 meses na mesma empresa.

Parágrafo quinto – A empresa manterá seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos estagiários.

Parágrafo sexto – É vedado ao estagiário estagiar em horário coincidente com o de suas atividades acadêmicas.

Parágrafo sétimo – É vedado o estágio sem qualquer tipo de remuneração, salvo em caso de cumprimento de estágio obrigatório para estudantes de jornalismo que já sejam funcionários da empresa de comunicação,

em outro setor. Neste caso, o estágio poderá ser exercido durante a jornada de trabalho, desde que acordado entre o trabalhador e a empresa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CUSTEIO DE CURSOS PELAS EMPRESAS E PERMANÊNCIA NO EMPREGO

O empregado que participar de atividades escolares ou qualquer outra espécie de curso regular e/ou de formação fica obrigado, após o seu término, a permanecer no emprego pelo mesmo prazo de duração do curso, quando este for custeado integralmente pela empresa. No caso de custeio parcial pela empresa, o tempo de permanência no emprego será proporcional ao valor do custeio do curso.

Parágrafo único – O empregado que pedir demissão ou for dispensado por justa causa antes de vencido o prazo obrigatório de permanência no emprego fica obrigado a ressarcir a empresa o valor total das despesas por ela efetuadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SEMINÁRIOS PROFISSIONAIS

Mediante comunicação ao empregador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, feita pelo sindicato laboral, cada empresa que empregue 20 (vinte) ou mais jornalistas justificará a ausência de 1 (um) deles, não-diretor do Sindicato, sem prejuízo da sua remuneração, para participar de seminários, congressos ou conferências que tenham especificamente por objeto o Jornalismo. O jornalista não poderá se ausentar por mais de 5 (cinco) dias, sendo que a concessão será limitada a uma única vez por ano para cada empregado indicado pelo sindicato da categoria.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO FOTOGRÁFICOS

As empresas obrigam-se a fornecer todo o material cinematográfico e fotográfico necessário ao bom desempenho das funções pertinentes.

Parágrafo primeiro– Se, por omissão da empresa, o empregado utilizar equipamento fotográfico próprio, este receberá um adicional não inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo de responsabilidade da empresa o conserto em geral do equipamento, com exceção das despesas de mau uso ou imprudência, e o equipamento continua para uso exclusivo do proprietário.

Parágrafo segundo – Para efeito de controle, todo equipamento de que trata o parágrafo anterior deverá ser cadastrado (modelo e número de série) junto a administração das empresas.

Parágrafo terceiro – O adicional será pago ao conjunto de equipamentos utilizados que atenda às especificações mínimas para o desempenho da função de fotojornalista:

a) Equipamento mínimo – 01 câmera profissional, 01 lente grande angular 12 x 24 mm ou lente semelhante, lente zoom equivalente a 70 x 200 mm e flash compatível;

b) Quando o corpo da câmera, lentes ou flash estiverem em manutenção ou conserto, fica o empregado responsável por providenciar o corpo de máquina compatível para não haver prejuízos para ambas as partes.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE OU NUTRIZ

É assegurada à jornalista gestante ou nutriz estabilidade provisória de 90 (noventa) dias após o término da licença concedida pela Previdência Social.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Será garantida ao trabalhador, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, na forma do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

O jornalista com mais de 5 (cinco) anos de serviço contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente, através de documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da Previdência Social, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, acordo assistido pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal ou motivo de força maior, conforme previsto na CLT.

Parágrafo primeiro – Para fazer jus ao benefício desta cláusula, o empregado deverá comunicar ao empregador, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias da data em que passará a adquirir o direito à estabilidade, ou seja, pelo menos 13 (treze) meses antes da data em que poderá se aposentar.

Parágrafo segundo – Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia de emprego.

Parágrafo terceiro – Fica permitida a conversão da presente estabilidade em indenização, desde que por opção do empregado.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VESTUÁRIO ESPECIAL

Quando o empregador exigir que o jornalista utilize vestuário especial, ou por exigência da formalidade do local, este lhe será fornecido gratuitamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DEFESA JUDICIAL

As empresas patrocinarão a defesa de seus empregados jornalistas que, porventura, vierem a ser processados em consequência do exercício profissional, custeando as respectivas despesas e custas processuais, desde que a matéria objeto do processo tenha sido autorizada e elaborada sob sua orientação, exceto na hipótese de o jornalista preferir advogado de sua escolha e inteira confiança.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VISTA A INFORMAÇÃO

O empregado ou seu procurador terá vista, mediante requerimento, de toda informação e/ou documento em poder de seu respectivo empregador que, no todo ou em parte, fizer menção a ele.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CAMPANHAS EDUCATIVAS

Os Sindicatos farão reuniões periódicas para definição de eventos de conscientização sobre temas que abordem a melhoria das relações de trabalho, inclusive em relação a segurança, assédio moral, tabagismo, dependência química, inovações tecnológicas, racismo, homofobia, dentre outros.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONVERSÃO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO

As empresas informarão previamente ao Sindicato dos trabalhadores, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias de pagamento da rescisão trabalhista, quando tiver havido acordo entre empresa e empregado para transformar as estabilidades provisórias, legais e/ou convencionais, em verba indenizatória.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO SUPLEMENTAR E/OU EXTRAORDINÁRIO

Do pagamento pecuniário:

As horas suplementares e/ou extraordinárias dos empregados jornalistas, realizadas em dias úteis, serão remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal para as duas primeiras horas extraordinárias e com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a hora normal para as demais horas extraordinárias. As horas extraordinárias praticadas em dias de folga e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo único – Em razão das peculiaridades do exercício da profissão de jornalista, a duração do trabalho poderá exceder ao limite legal ou convencionado para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou seja, aqueles cuja inexecução ou interrupção possa acarretar qualquer tipo de prejuízo ao bom desenvolvimento e qualidade do trabalho.

Do pagamento através de regime de folga compensatória:

I – As partes, de acordo com a Lei n.º 9.601/98, de 21/01/98, estabelecem que o trabalho extraordinário e/ou suplementar (realizado em qualquer dia da semana, inclusive em plantões de fim de semana) poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso. A compensação poderá ocorrer, de forma a permitir a compensação por folgas, no máximo de 45 horas/mês, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias fora o mês da realização da hora extraordinária. Ressalva-se que o limite de horas por mês a serem compensadas poderá ser acrescido de 15 horas adicionais, chegando ao total de 60 horas/mês, sendo garantido neste caso o direito de oposição do empregado sobre esse acréscimo de 15 horas.

II – Além do dispositivo no inciso anterior, os plantões de fins de semana e feriados terão duração diária máxima de 10 horas e poderão também ser compensados por folgas nos sábados ou domingos seguintes (no caso trabalho habitual aos domingos como permite a Portaria 417 do M.T.E.), de acordo com o disposto no art. 59 parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o período de compensação não ultrapasse o limite de 180 (cento e oitenta) dias fora o mês.

III – Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente ao período de férias do empregado. Neste caso, o prazo da compensação de horas extras poderá ser maior do que o estipulado no item I desta cláusula.

IV – A compensação de horas extras será preferencialmente praticada junto às folgas semanais. Da mesma forma, a Empresa avisará ao seu Empregado, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, do(s) dia(s) da compensação.

V – O empregado que cumprir plantão em dois finais de semana seguidos terá direito à folga de um dia entre os plantões.

VI – Os eventuais atrasos, faltas e saídas antecipadas dos jornalistas, sem justificativa, poderão ser compensados pelas horas extras porventura realizadas.

Do ajuste na rescisão do contrato de trabalho:

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas com o percentual de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. No caso de rescisão em que existir saldo de horas ainda não trabalhadas, mas já pagas, ou seja, créditos de horas em favor da empresa, esta não poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas rescisórias, exceto nos casos de demissão por justa causa.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Convencionam as partes que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 horas, a concessão do intervalo para repouso ou alimentação poderá ser de, no mínimo, de 30 (trinta) minutos, desde que haja concordância entre empregador e empregado.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONVOCAÇÃO DURANTE REPOUSO SEMANAL

Sempre que o empregado jornalista se encontrar em gozo de repouso semanal remunerado e for convocado por seu respectivo empregador, para prestação de serviços inadiáveis, ser-lhe-á assegurada compensação do respectivo repouso compensatório, de acordo com a cláusula denominada "*Trabalho Suplementar e/ou Extraordinário*", independentemente do número de horas efetivamente trabalhadas.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

O empregado jornalista poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de seus salários, por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento ou procedimento cirúrgico não-eletivo que careça de internação do cônjuge ou companheiro(a), ascendente ou descendente, devendo comprovar o fato com a apresentação, ao empregador, da respectiva Certidão de Óbito ou atestado médico, no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento ou da internação.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIO PARA JORNALISTA GESTANTE

Mediante acordo com a chefia imediata, a jornalista gestante poderá dispor de uma flexibilização do horário de trabalho, de modo a não prejudicar seu acompanhamento médico pré-natal nem deixar de prestar seus

serviços à empresa quando tal flexibilização for apenas eventual e não justificar a falta ao trabalho nem uma licença médica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, fica assegurado à jornalista empregada, durante a jornada de trabalho, dois descansos especiais de 30 minutos cada, os quais poderão ser acumulados em um único período de 60 minutos, podendo, ainda, ser gozado no início ou no término da jornada.

Parágrafo único. Quando a saúde do filho exigir, o período de 6 (seis) meses de que trata a presente poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente ou por acordo com o respectivo empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO PARA PROVAS

No caso de realização de provas escolares durante o horário de trabalho, o jornalista terá direito ao abono das horas de permanência nas respectivas provas, desde que: **[a]** a prova seja relativa a curso que tenha relação direta com o jornalismo; **[b]** a empresa seja pré-avisada com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e **[c]** o empregado comprove o fato, por escrito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da prova.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESCALA DE PLANTÕES

As empresas divulgarão, com antecedência de 30 (trinta) dias, a escala mensal de plantão para os trabalhos em domingos e feriados do mês subsequente, a ser observada e cumprida por seus empregados jornalistas no desempenho de suas respectivas atividades profissionais.

Parágrafo primeiro– As empresas divulgarão, pelas suas chefias, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, escalas de plantão especiais referentes aos períodos de Natal, Reveillon, Carnaval e Semana Santa, de forma a assegurar o revezamento de trabalho.

Parágrafo segundo – Todas as escalas poderão sofrer alteração ocorrendo algum fato imprevisto como, por exemplo, ausência de funcionário escalado, necessidade de cobertura jornalística especial, troca de plantão (pactuada entre os trabalhadores e a chefia), dentre outros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Tendo em vista a justificada necessidade do serviço e combinado com a empresa, a jornada normal de trabalho do jornalista poderá ser desempenhada em dois períodos do dia/noite, de forma que a soma dos

períodos não ultrapasse as horas normalmente trabalhadas, permanecendo em vigor esse acordo apenas enquanto for conveniente tanto ao empregado quanto ao empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE TRABALHO ESPECIAL PARA PORTADORES DE DOENÇA GRAVE

O Jornalista diagnosticado com doença grave terá direito a horário especial de trabalho, desde que apresentado laudo e prescrição médica nesse sentido, ressalvado o direito da empresa de submeter o empregado a novo exame por médico por ela indicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JORNADA EXTERNA E DESLOCAMENTOS

No caso de viagem a serviço, por determinação das empresas, serão pagas pelas mesmas as despesas com locomoção, estada e alimentação, conforme normas e condições próprias de cada uma.

Parágrafo primeiro– As empresas, reembolsarão, no prazo de 3 (três) dias, as despesas efetuadas pelos jornalistas no desempenho de suas funções, quando por elas autorizadas. Os jornalistas, por sua vez, obrigam-se a prestar contas, no prazo de 3 (três) dias, das importâncias que receberem a título de adiantamento para realização de despesas.

Parágrafo segundo– Os prazos referidos no parágrafo anterior iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da realização dos gastos ou término do respectivo trabalho.

Parágrafo terceiro – O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até o local onde o serviço será prestado e para o seu retorno, independentemente do meio de transporte, inclusive aquele fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo quarto – Nos casos em que o jornalista tiver de pernoitar em viagem a serviço, ficará critério da empresa efetuar o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas durante a viagem ou o pagamento de um salário-base dia por cada dia de permanência (além do salário nominal do dia), a título de compensação/pagamento pelas horas extras porventura trabalhadas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, ressalvado o interesse do empregado de iniciá-las nesses dias/períodos, de comum acordo com seu respectivo empregador.

Parágrafo primeiro – Fica facultado ao empregado nubente gozar suas férias, vencidas ou adquiridas, em período coincidente com o do seu casamento, desde que nesse sentido se manifeste, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo – Desde que haja acordo entre empregador e empregado, é facultado o gozo de suas férias parceladas, em até três períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias cada um.

Parágrafo terceiro – O pagamento das férias deverá ser efetuado, no máximo, até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo quarto – Após 10 dias do início das férias, não havendo o pagamento, será aplicada multa de 2% ao mês, em favor do empregado prejudicado sobre o valor da remuneração bruta mensal.

Licença Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

Conforme art. 392-A da CLT, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 da CLT.

Parágrafo primeiro – A empregada se obriga a comunicar a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do processo de adoção.

Parágrafo segundo – Para que as empresas disponham de prazo razoável para reorganização interna em razão do gozo da licença-maternidade, deverá a empregada adotante comunicar ao seu empregador, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o início da referida licença.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA-PATERNIDADE

Ao jornalista, cuja esposa ou companheira der à luz, será assegurado o direito a uma licença remunerada de 7 (sete) dias contínuos, contados do dia subsequente ao nascimento, conforme artigo 10, parágrafo 1º das Disposições Transitórias da Constituição Federal (CF/88).

Parágrafo único – A licença prevista no *caput* será assegurada ao pai adotante, desde que apresentada a prova do deferimento da adoção, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do dia útil subsequente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GRADES DE PROTEÇÃO

Nos veículos de reportagem, onde houver necessidade de transportar os equipamentos separadamente dos empregados, serão colocadas grades de proteção, a fim de prevenir acidentes e garantir a segurança.

Parágrafo único– Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que já possuem veículos que ofereçam outros meios adequados às condições de segurança acima.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXAME MÉDICO

Os jornalistas deverão submeter-se aos exames médicos custeados pelas empresas, renovados periodicamente, de acordo com o disposto na Norma Regulamentadora n.º 7 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo primeiro– Os repórteres-cinematográficos, além da investigação clínica prevista na Norma Regulamentadora n.º 7 do MTE, serão submetidos anualmente a exames oftalmológicos completos e radiológicos de coluna, por conta do empregador, desde que haja indicação por parte do médico do trabalho responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO do empregador.

Parágrafo segundo– Convocados para exame médico com antecedência de 30 (trinta) dias, os jornalistas deverão apresentar-se na data aprazada ou até em 5 (cinco) dias da convocação, sendo liberados do trabalho durante o período necessário para os exames.

Parágrafo terceiro– No caso de aplicação de penalidades contra a empresa por órgão de fiscalização competente, face ao não comparecimento do jornalista para os exames médicos aludidos no caput desta cláusula, responderá o empregado pelos efeitos pecuniários da multa aplicada.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão a validade dos atestados médicos e odontológicos da rede oficial, bem como de médicos ou dentistas credenciados pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, que vierem a ser apresentados pelo empregado jornalista, ressalvado à respectiva empresa o direito de submetê-lo a novo exame, por profissional que indicar.

Parágrafo único – O empregado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados do recebimento do atestado médico, fica obrigado a providenciar os meios necessários para comunicar ao empregador a impossibilidade de comparecimento ao trabalho e o número de dias de repouso concedidos pelo médico.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATENDIMENTO MÉDICO

As empresas providenciarão atendimento médico de urgência aos seus empregados, se o necessitarem durante o horário de trabalho.

Parágrafo único– As empresas manterão material para primeiros-socorros médicos, em local de fácil acesso, bem como se obrigam a promover a condução do jornalista para atendimento médico-hospitalar, em caso de emergência.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Ficam liberados dos seus serviços, na vigência desta Convenção, sem prejuízo dos seus vencimentos salariais, dois diretores do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, desde que ambos não sejam da mesma empresa.

Parágrafo primeiro– Ficam, também, liberados do cumprimento do horário de trabalho, até 5 (cinco) dias úteis, por mês, nas empresas em que prestam serviços, sem prejuízo da respectiva remuneração, 4 (quatro) membros da Diretoria do Sindicato laboral, ou suplentes, quando tiverem que se ausentar do trabalho, para funções sindicais, desde que o respectivo empregador seja avisado, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, não devendo tal liberação ser considerada para efeito de desconto no período aquisitivo de férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado (DSR).

Parágrafo segundo– A liberação a que se refere esta cláusula será feita de forma a evitar que sejam designados, ao mesmo tempo, mais de 1 (um) empregado da mesma empresa ou departamento.

Parágrafo terceiro – Sendo de interesse do dirigente sindical e da empresa, a liberação poderá ser parcial, com redução da jornada, sem redução de remuneração, modalidade na qual até seis diretores poderão ser liberados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES DE JORNALISTAS ASSOCIADOS

As empresas comprometem-se a descontar em folha, a partir de autorizações assinadas pelos empregados e apresentadas pelo Sindicato, a mensalidade do jornalista associado, no valor definido em assembleia específica da categoria. O desconto ficará à disposição do SJP-DF, na Tesouraria de cada empresa, até o 5º (quinto) dia subsequente à data do pagamento dos salários.

Parágrafo primeiro– A autorização de que trata o *caput* desta cláusula deverá ser apresentada apenas na admissão do empregado ou quando ele se tornar associado ao Sindicato, não sendo necessária a apresentação da autorização todos os meses. Caso o jornalista deixe a condição de associado, caberá a ele apresentar o comprovante ao departamento de pessoal da empresa, para que o desconto deixe de ser efetuado a partir do próximo mês.

Parágrafo segundo – Não sendo obedecido o prazo estipulado no caput da presente, as empresas efetuarão o pagamento monetariamente corrigido com base na TRD, ou, à sua falta, com base no índice legal que corrige a caderneta de poupança.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (TAXA NEGOCIAL LABORAL)

Fica estipulado o pagamento de uma Contribuição Assistencial, chamada de “Taxa Negocial Laboral”, por todos os integrantes da categoria profissional que sejam beneficiados com as disposições desta CCT, associados ou não ao SJPDF, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, para custeio do sindicato laboral, na forma prevista nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo primeiro – A Taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor de um dia de trabalho do empregado, considerando apenas o valor do seu salário-base (jornada de 5 horas).

Parágrafo segundo – Para o pagamento da Taxa, as empresas farão o desconto no salário do empregado, referente ao mês de agosto/2025. Realizado o desconto, a empresa deverá fazer o repasse ao SJPDF até o dia 23/09/2025, por meio de depósito na conta corrente n.º 401467-7 da agência n.º 1231-9 do Banco do Brasil, de titularidade do SJPDF, podendo ser utilizada a modalidade PIX (CNPJ 00.031.732/0001-49), sendo que o comprovante do depósito valerá como recibo. De toda forma, feito o depósito, a empresa deve enviar o comprovante ao SJPDF, para o email tesouraria@sjpdf.org.br, indicando a lista dos empregados que tiveram o desconto efetuado.

Parágrafo terceiro – As empresas farão o desconto da Taxa de todos os empregados que estejam em efetiva atividade na empresa (com salário pago pela empresa), quando do fechamento da folha de pagamento referente ao mês de agosto/2025, desde que eles tenham sido admitidos antes de 01/06/2025. Deste modo, não haverá desconto, por exemplo, para os casos de empregados que tenham sido contratados após 31/05/2025, de empregados que tenham sido demitidos antes do fechamento da folha de pagamento de agosto/2025 ou de empregados que estejam em afastamento do trabalho por concessão de benefício previdenciário.

Parágrafo quarto – O jornalista que for contra o desconto deverá registrar sua oposição perante o SJPDF, até o dia 30/06/2025. Essa sua manifestação deverá ocorrer de forma presencial (na sede do SJPDF), por escrito. Feita essa sua manifestação perante o SJPDF dentro do prazo permitido, o jornalista deve comprovar o fato perante o departamento de pessoal da empresa até o dia 10/07/2025, com a entrega de cópia da manifestação de oposição, com o atestado de recebimento pelo SJPDF.

Parágrafo quinto – No caso de adoção de qualquer medida judicial e/ou extrajudicial para reaver ou contestar o desconto a que se refere esta cláusula, o Sindicato dos Jornalistas se compromete a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificado, por escrito, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da notificação pela empresa.

Parágrafo sexto – Por tratar-se de contribuição que diz respeito exclusivamente aos trabalhadores, o Sindicato Laboral assume a inteira responsabilidade pela instituição da referida contribuição e do seu desconto, comprometendo-se a ressarcir o SINTERJ/DF ou as empresas por ele representadas por qualquer e eventual prejuízo que estes venham a sofrer decorrente de tal contribuição e desconto ou até mesmo da assinatura desta Convenção Coletiva com a presente cláusula. No entanto, as empresas poderão ser responsabilizadas caso tenham efetuado o desconto sem a prévia autorização do empregado ou quando tenham descontado valor superior ao permitido.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Nos termos do art. 543 da CLT, o sindicato laboral comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado, e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo a relação de todos os eleitos com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer, juntamente com os documentos que comprovem a investidura no cargo para o qual foi eleito (termo de posse e ata de eleição).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - EXEMPLARES DE JORNAIS

As empresas proprietárias e editoras de jornais colocarão à disposição do Sindicato laboral, em suas respectivas portarias, gratuitamente, 2 (dois) exemplares diários de cada jornal que editarem. Nos fins de semana, será disponibilizado 1 (um) exemplar para o Sindicato e 1 (um) exemplar para o Clube da Imprensa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - VEICULAÇÕES GRATUITAS

As empresas de jornais cederão gratuitamente, ao Sindicato dos Jornalistas, espaços em seus veículos de comunicação, para a veiculação de editais de convocação de assembleias, nas seguintes condições:

- a)** as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional (ex. prestação de contas, deliberações, dispositivos éticos);
- b)** cada publicação terá espaço de duas colunas por dez centímetros;
- c)** e no período de vigência da presente Convenção, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 8 (oito) publicações.
- d)** Estas publicações devem ser encaminhadas para veiculações com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão, em local apropriado e acessível, um quadro para divulgação das atividades sindicais, vedando, entretanto, a divulgação de assuntos de cunho político-partidário e de matérias ofensivas à respectiva empresa ou à sua administração. Todo o material a ser fixado deverá ser assinado pelo presidente do sindicato ou seu substituto e entregue à administração da empresa que providenciará sua fixação no

mesmo dia, desde que o receba até as 12 horas, ou no máximo após 24 horas do recebimento, nos demais casos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - REMESSA DE DOCUMENTOS

Todo e qualquer documento emitido por entidades que representarem a categoria, pertinente ao relacionamento do empregado com o empregador, ou de relação dos empregados com tais entidades, terá de ser entregue exclusivamente, mediante protocolo, no Departamento de Recursos Humanos ou de Pessoal das empresas, sob pena de não se reconhecer sua validade.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica constituída comissão paritária integrada por representantes dos Sindicatos Profissional e Patronal para se reunir com o objetivo de estabelecer calendário para analisar e/ou propor alternativas para a segurança dos Jornalistas relativamente à temática de violência e segurança nas coberturas jornalísticas, bem como outros assuntos de interesse das categorias econômica e profissional.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção Coletiva que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - EXCEÇÃO DE VIGÊNCIA DA CCT

Apesar de a CCT anterior ter previsto a vigência até 31/03/2026 (com exceção de algumas cláusulas específicas que teriam vigência até 31/03/2025), por este instrumento as partes resolvem renovar a vigência a partir deste ano (2025), pactuando a vigência por mais 2 (dois) anos (até 31/03/2027), para toda a CCT, com as exceções abaixo descritas. Sendo assim, a presente Convenção Coletiva vigorará a partir de 01/04/2025 até o dia 31/03/2027, com exceção das seguintes cláusulas, que vigorarão até 31/03/2026:

a) Reajuste Salarial

- b)** Piso salarial
- c)** Abono Especial
- d)** Participação nos Resultados
- e)** Abono
- f)** Creche
- g)** Seguro de Vida
- h)** Auxílio alimentação
- i)** Contribuições devidas pelos empregados ao sindicato laboral
- j)** Mais 6 (seis) cláusulas de livre escolha de cada Sindicato (exclusão ou modificação de cláusula já existente ou inclusão de nova cláusula).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - VALIDADE DA CONVENÇÃO

Ainda que o Ministério do Trabalho demore ou até mesmo se negue a homologar a presente Convenção por questões meramente técnicas/burocráticas, as partes reconhecem a validade imediata do que é pactuado neste instrumento, a qualquer tempo, foro e circunstância. Neste caso, os Sindicatos farão as adaptações necessárias para atender à solicitação do ente público, sem que isso implique em alteração do mérito, ou seja, do que foi pactuado pelas partes.

}

MARCOS FRANCISCO URUPA MORAES DE LIMA
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF

LUCENIR NOLETO MONTEIRO
Presidente
SINDICATO EMPRESAS TV RA REVISTAS JORNAIS DO D FEDERAL

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA SJPDF

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.